



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441558**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001808-18.2024.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante MARIA ELEUDA LISBOA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001808-18.2024.8.26.0346

APELANTE: MARIA ELEUDA LISBOA DA SILVA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: MARTINÓPOLIS

VOTO Nº 9882

BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pedido de majoração dos danos morais (de R\$2.000,00 para R\$7.000,00). Acolhimento parcial. Descontos indevidos no benefício previdenciário, verba que ostenta natureza alimentar. Indenização majorada para R\$5.000,00, montante proporcional às peculiaridades do caso e adequado à função compensatória do instituto. Precedentes jurisprudenciais. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls.165/170, integrada a fls.185/189, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por MARIA ELEUDA LISBOA DA SILVA em face de BANCO DAYCOVAL S/A, *“para: a) declarar a inexistência do contrato questionado; b) condenar a requerida a restituir os valores indevidamente descontados da parte autora, na forma simples, quanto aos valores descontados até 30/03/2021, e em dobro, quanto àqueles descontados em momento posterior, sendo aplicável ao caso, em fase de cumprimento de sentença, a compensação de valores; b.1) até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m., aplicáveis desde cada desconto indevido; b.2) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), deve incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária; c) condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$2.000,00 (dois mil*

*reais) a título de indenização por danos morais; c.1) até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença e os juros de mora são de 1% a.m., aplicáveis desde a data do primeiro desconto indevido; c.2) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), os encargos são devidos da seguinte forma: c.2.1) entre o fato danoso e a sentença, aplica-se somente os juros de mora equivalentes à SELIC, com abatimento do IPCA (SELIC IPCA, conforme art. 406, § 1º, do CC/02); c.2.2) com a sentença, deve incidir somente a SELIC2 como juros de mora e correção monetária”.*

Sucumbente, o demandado foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Nas razões recursais (fls.173/177), a demandante aduz, em síntese, que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$7.000,00 (sete mil reais), considerando as peculiaridades com caso concreto.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.54)  
Contrarrazões (fls.192/200).

#### **É o relatório.**

A controvérsia restringe-se à questão de saber se é cabível o aumento do valor da indenização a ser paga pelo banco demandado a título de danos morais.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a invalidade do empréstimo evidencia o defeito na prestação do serviço. Mesmo eventual fraude bancária, decorrente da prática de crime, não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade, inclusive por serem, também, ilícitos civis.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do E. STJ, que dispõe: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Também deve ser mencionado que houve a quebra da justa expectativa de segurança e qualidade depositada no banco, inclusive em decorrência de sua massiva campanha publicitária, superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo demandado.

Além disso, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da demandante, os débitos geraram dissabor passível de indenização.

Em relação ao *quantum*, sabe-se que o arbitramento do dano à integridade moral da pessoa é auferido pelo prudente arbítrio do julgador, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

Dessa forma, entendo por majorar a indenização a título de dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Impugnação pela parte autora – Banco réu que não comprova a contratação da avença, deixando de juntar cópia dos instrumentos*

*contratuais – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, do CPC - DÉBITO INEXIGÍVEL – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Minoração ao importe de R\$ 5 mil – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais – Recurso do réu parcialmente provido” TJSP; Apelação Cível 1005119-29.2023.8.26.0224; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);*

*“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Impugnação da autenticidade da assinatura. Banco que não se interessou em produzir prova grafotécnica, ônus que lhes incumbia (CPC, art. 428, I e 429, II). Tema repetitivo nº 1061. Nulidade do contrato. Repetição do indébito. Devolução em dobro. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS), respeitada modulação de efeitos. Dano moral configurado. Reparação arbitrada (R\$ 5.000,00). Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1009125-44.2021.8.26.0032; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).*

O valor deverá ser corrigido desde a data do julgamento deste acórdão (Súmula 362<sup>1</sup>, do Col. STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (data do primeiro desconto – Súmula 54 do Col. STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pela demandante não implica a sucumbência dela, a teor da Súmula 326<sup>2</sup> do STJ.

Sucumbente, arcará o demandado com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados por equidade em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076<sup>3</sup> do Col. STJ, diante do baixo valor da condenação, sem a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, a teor do Tema 1059<sup>4</sup> do Col. STJ.

O montante arbitrado considera o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado da demandante no feito que foi julgado antecipadamente.

---

<sup>1</sup> “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”;

<sup>2</sup> “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”;

<sup>3</sup> “i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**” – (destaque nosso);

<sup>4</sup> “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, a fim de **(i)** majorar para R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização devida pelo demandado à demandante a título de danos morais, corrigido monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 362 e 54, ambas do Col. STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; e **(ii)** condenar o demandado ao pagamento das integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), mantida, quando ao mais, a r. sentença recorrida.

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**  
**RELATOR**